

XV Reunião Ordinária do FÓRUM DE
FINANÇAS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE FORTALEZA-CE

Horizonte, 12 de maio de 2017

Alterações introduzidas na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, pela Lei Complementar nº 157, de 2016.

RESUMO

- Principais mudanças trazidas pela *novel* Lei Complementar n^o 157/16:
 - a) Fixação da alíquota mínima de 2%;
 - b) Tipificação como ato de improbidade administrativa a eventual concessão do benefício abaixo da alíquota mínima;
 - c) Tributação dos serviços de operações com cartões de crédito e débito, leasing e planos de saúde no município onde está localizado do tomador do serviço;

RESUMO

- d) Os serviços de *streaming* de áudio (forma de distribuição de dados, geralmente de multimídia em uma rede através de pacotes de internet) e vídeo, como *Netflix* e *Spotify*, passarão a incidir o ISS;
- e) Alteração na forma de cálculo do valor adicionado em operações triangular com mercadorias;

RESUMO

- Os municípios terão o período de 1 ano para revogar todas as normas até então editadas que colidam com essa nova legislação;
- Os municípios deverão também alterar o Código Tributário Municipal e legislação complementar para garantir legitimidade da cobrança do ISSQN em relação às alterações e inovações trazidas pela LC 157/16 e incluir os novos serviços visando o aumento da arrecadação tributária do imposto.

RESUMO

- A mudança do local de tributação para o local onde a operação ocorreu, nos serviços de operações com cartão de crédito ou débito, *leasing* e planos de saúde foi VETADA pelo Presidente da República, porém o VETO foi DERRUBADO pelo Congresso Nacional no dia 31.05.2017, com os votos de 49 senadores e 371 favoráveis à derrubada do veto; 1 senador e 6 deputados votaram pela manutenção da regra atual.

Alterações na lei complementar nº 116/2003

Como era (LC 116/03)

- Art. 30 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos **I a XXII**, quando o imposto será devido no local:

Como ficou (LC 157/16)

- Art. 30 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos **I a XXV**, quando o imposto será devido no local:

Alterações na lei complementar nº 116/2003

Como era (LC 116/03)

- XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

Como ficou (LC 157/16)

- XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios**

Alterações na lei complementar nº 116/2003

Como era (LC 116/03)

- XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

Como ficou (LC 157/16)

- XVI - dos bens, **dos semoventes** ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

Alterações na lei complementar nº 116/2003

Como era (LC 116/03)

- XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem **16.01** da lista anexa;

Como ficou (LC 157/16)

- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item **16** da lista anexa;

Alterações na lei complementar nº 116/2003

Como era (LC 116/03)

- A tributação era feita nos municípios onde as empresas prestadoras estão sediadas.

Como ficou (LC 157/16)

- XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
OBS:
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Alterações na lei complementar nº 116/2003

Como era (LC 116/03)

- A tributação era feita nos municípios onde as empresas prestadoras estão sediadas.

Como ficou (LC 157/16)

- XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

Alterações na lei complementar nº 116/2003

Como era (LC 116/03)

- A tributação era feita nos municípios onde as empresas prestadoras estão sediadas.

Como ficou (LC 157/16)

- XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

OBS:

- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

Alterações na lei complementar nº 116/2003

Como era (LC 116/03)

- Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Como ficou (LC 157/16)

- Sem alteração

Alterações na lei complementar nº 116/2003

Como era (LC 116/03)

- § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: [Vide Lei Complementar nº 123, de 2006](#)).

Como ficou (LC 157/16)

- Sem alteração

Alterações na lei complementar nº 116/2003

Como era (LC 116/03)

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Como ficou (LC 157/16)

- Sem alteração

Alterações na lei complementar nº 116/2003

Como era (LC 116/03)

Como ficou (LC 157/16)

- III - (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- § 3º (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- § 4º (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

INSERÇÕES

- Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

INSERÇÕES

- § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

INSERÇÕES

- § 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

INSERÇÕES

- § 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Alterações na Lei nº 8.429/92

- **Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário**

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

Alterações na Lei nº 8.429/92

- **Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário**

“Art. 12.

.....

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

”

.....

Alterações na Lei nº 8.429/92

- **Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário**

“Art. 17.

.....

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)

Alterações na Lei nº 63/90

- “Art. 3º
- § 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

”

.....

Alterações no ANEXO da LC 116/03

Como era (LC 116/03)

- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.

Como ficou (LC 157/16)

- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

Alterações no ANEXO da LC 116/03

Como era (LC 116/03)

- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

Como ficou (LC 157/16)

- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, **independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.**

Alterações no ANEXO da LC 116/03

Como era (LC 116/03)

Como ficou (LC 157/16)

- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
Incluído pela Lei Complementar nº 157/16.

Alterações no ANEXO da LC 116/03

Como era (LC 116/03)

Como ficou (LC 157/16)

- 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

Incluído pela Lei Complementar nº 157/16.

Alterações no ANEXO da LC 116/03

Como era (LC 116/03)

- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

Como ficou (LC 157/16)

- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.**

Alterações no ANEXO da LC 116/03

Como era (LC 116/03)

- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

Como ficou (LC 157/16)

- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e **semoventes**.

Alterações no ANEXO da LC 116/03

Como era (LC 116/03)

- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

Como ficou (LC 157/16)

- 13.05 - Composição gráfica, **inclusive confecção de impressos gráficos**, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, **exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.**

Alterações no ANEXO da LC 116/03

Como era (LC 116/03)

- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

Como ficou (LC 157/16)

- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, **costura, acabamento**, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

Alterações no ANEXO da LC 116/03

Como era (LC 116/03)

Como ficou (LC 157/16)

- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

Incluído pela Lei
Complementar 157/16.

Alterações no ANEXO da LC 116/03

Como era (LC 116/03)

- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

Como ficou (LC 157/16)

- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
Incluído pela Lei Complementar 157/16.

Alterações no ANEXO da LC 116/03

Como era (LC 116/03)

Como ficou (LC 157/16)

- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Incluído pela Lei
Complementar 157/16.

Alterações no ANEXO da LC 116/03

Como era (LC 116/03)

- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Como ficou (LC 157/16)

- 25.02 - **Translado intramunicipal** e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
Incluído pela Lei Complementar 157/16.

REVOGAÇÃO

- Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no **caput** e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

VIGÊNCIA

- Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação (30/12/2016).
- § 1º O disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

VIGÊNCIA

- § 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.
- LC 63/90: Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.**

OBRIGADO!

EDUARDO ARAÚJO DE AZEVEDO

eduardoaraujoazevedo@gmail.com

Fone: (85) 99921.9812